PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI
ESTADO DE SÃO PAULO
TELEFONE PABX: (19) 3492-9200 - FAX: (19) 3491-5105
SECRETARIA GERAL

CAMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI
CAMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI
PROCESSO: 503/1/2012 DATA: 19/04/2012 AS 10:27 H
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI
LEI 4006/2012 - CIPA

L E I Nº 4006/2012.

Dispõe sobre a instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito da Administração da Prefeitura Municipal de Capivari, e dá outras providencias. ----------

LUIS DONISETE CAMPACI. Prefeito Municipal de Capivari Estado de São Paulo, usando de suas atribuições Legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Capivari aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

L E I:

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º A instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito da Administração da Prefeitura Municipal de Capivari, em atendimento ao disposto no artigo 7º, XXII e 39, § 3º da Constituição Federal, reger-se-á nos termos desta lei:

Parágrafo Único: A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor público municipal.

CAPÍTULO II
Da constituição da CIPA

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá instituir a CIPA e mantê-la em regular funcionamento, observando o número de servidores conforme anexo único desta lei.

§ 1º Considera-se servidor, para efeitos desta lei, todos os que, sob o regime de cargo ou emprego, estejam vinculados por relação de caráter profissional com a Administração Pública do Município de Capivari.

§ 2º Na Administração Pública Municipal, o Poder Executivo deverá garantir a integração da CIPA, com o objetivo de harmonizar as políticas de saúde e segurança no ambiente de trabalho e instalações de uso coletivo.

§ 3º O Prefeito poderá quando necessário instituir grupos de trabalho nas Secretarias através de Decreto.

CAPÍTULO III
Da Organização da CIPA

L E I Nº 4006/2012.
FLS. - 02 -

Art. 3º A CIPA será composta por representantes da Administração Pública Municipal e pelos servidores municipais eleitos, observado o número mínimo de servidores por unidade, de acordo com o dimensionamento previsto no Anexo Único desta lei.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes da Administração Pública Municipal serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, para o mandato de 1 (um) ano.

§ 2º Nas Secretarias Municipais, caberá a cada Secretário a indicação dos membros da CIPA ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem todos os servidores interessados, ativos e em exercício.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá indicar dentre os representantes da Administração Pública Municipal servidores comissionados, não podendo ultrapassar o numero de 2 (dois) servidores com cargo em comissão.

Art. 4º Os membros da CIPA serão eleitos para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Art. 5º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, bem como a transferência para outra unidade sem a anuência, do servidor eleito para compor a CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, exceto se praticar infração administrativa devidamente apurada em procedimento administrativo próprio.

Parágrafo Único. Os membros Titulares da CIPA eleitos e indicados receberão em forma de gratificação 5% sobre o salário mínimo.

Art. 6º O Poder Executivo deverá garantir que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde do trabalho analisadas na CIPA.

Art. 7º O Poder Executivo designará dentre seus indicados o Presidente da CIPA, e os representantes dos servidores escolherão, dentre os titulares eleitos, o Vice-Presidente da CIPA.

Art. 8º Os membros da CIPA, eleitos e indicados, serão empossados no primeiro dia útil após o termino do mandato anterior.

§ 1º No primeiro mandato dos membros eleitos e indicados, a posse será feita no prazo de 10 dias contados da data da eleição.

§2º Serão indicados, de comum acordo entre os membros da CIPA, um Secretário e seu substituto.

Art. 9º Empossados os membros da CIPA, serão encaminhados a todas as unidades da Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias, copias das Atas de Eleição e Posse, assim como o calendário anual das reuniões Ordinárias.

Parágrafo Único: Competirá a Secretaria de Administração, dar ciência dos documentos referidos no caput deste artigo, em igual prazo, à Unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 10 Constituída a CIPA, esta não poderá ter o seu numero de representantes reduzidos, bem como não poderá ser desativada pelo Órgão Público antes do término do mandato de seus membros.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições da CIPA

Art. 11 São atribuições da CIPA:

I - realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais;

II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

III - investigar as causas e consequências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização;

IV - discutir todos os acidentes ocorridos no mês, visando cumprir o estabelecido no item anterior;

V - realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela Diretoria de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração;

VI - promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pelo órgão responsável pela Diretoria de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins, zelando pela sua observância;

VII - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;

VIII - participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e por representações da categoria, bem como das convenções da CIPA da Prefeitura do Município Capivari;

IX - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e outros afins.

Art. 12 Compete ao Poder Executivo, proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização de suas tarefas constantes do plano de trabalho.

Art. 13 Compete aos servidores:

I- Participar da eleição de seus representantes;

II- Colaborar com a gestão da CIPA;

III- Indicar à CIPA e ao Poder Executivo Municipal, conforme as situações de riscos, e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho.

IV- Observar e aplicar no ambiente de trabalho as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Art. 14 Compete ao Presidente da CIPA:

I - convocar os membros para as reuniões da CIPA;

II - determinar tarefas para os membros da CIPA;

III - presidir as reuniões, encaminhando à Direção da Unidade as recomendações aprovadas e acompanhar a sua execução;

IV - manter e promover o relacionamento da CIPA com a Diretoria de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração.

Art.15 Compete ao Vice-Presidente:

I- Executar as atribuições que lhe forem delegadas;

II- Substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários.

Art. 16 Compete aos Secretários da CIPA:

I - elaborar as atas das eleições da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio;

II - preparar a correspondência geral e as comunicações para as reuniões;

III - manter o arquivo da CIPA atualizado;

IV - providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA.

Art. 17 Compete aos membros da CIPA:

I - elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;

II - participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e deliberando sobre as recomendações;

III - investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo e discutir os acidentes ocorridos;

IV - frequentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado;

V - cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão.

CAPÍTULO V
Do Funcionamento da CIPA

Art. 18 A CIPA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, de acordo com calendário preestabelecido, durante o horário de expediente normal do órgão público e em local apropriado.

Art. 19 As Atas das reuniões ordinárias e extraordinárias serão assinadas pelos presentes com o encaminhamento de copias para todos os membros e ficarão sob a guarda do secretário à disposição do Poder Executivo, dos servidores da unidade e dos Agentes de Inspeção do Trabalho para consulta.

Art. 20 A CIPA reunir-se-á extraordinariamente quando:

I- Houver denuncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;

II- Ocorrer acidente de trabalho grave ou fatal;

III- Houver solicitação expressa de uma das representações.

Art. 21 As decisões da CIPA serão tomadas preferencialmente por consenso.

§ 1º Não havendo consenso, e frustrada as tentativas de negociações ou com mediações, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 2º Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento devidamente justificado, devendo ser apresentado a Comissão até 48 (quarenta e oito) horas antes da próxima reunião ordinária, ocasião em que será analisado, devendo o Presidente ou o Vice-presidente fazer os encaminhamentos necessários.

Art. 22 Perderá o mandato, sendo substituído por suplente, o membro titular que faltar mais de quatro reuniões ordinárias e/ou extraordinárias da CIPA, na forma consecutiva ou intermitente, sem justificativa.

§ 1º Em caso de afastamento definitivo do Presidente, o Poder Executivo indicará, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o substituto, dentre os seus titulares.

§ 2º Em caso de afastamento definitivo do Vice-Presidente, os membros titulares dos representantes dos servidores escolherão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o substituto, dentre os titulares eleitos.

Art. 23 A vacância definitiva do cargo durante o mandato será suprida pelo respectivo suplente, devendo o órgão público comunicar à Secretaria Municipal de Administração, bem como à Unidade Descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a alteração com justificativa o motivo.

CAPÍTULO VI
Do Treinamento dos Membros da CIPA

Art. 24 A Administração Pública Municipal deverá promover treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse.

§ 1º O treinamento de CIPA no primeiro mandato será realizado no prazo máximo de 30 (dias), contados a partir da data da posse;

Art. 25 O treinamento a que se refere o artigo 24 deve contemplar no mínimo os seguintes itens:

I- Estudo do ambiente, das condições de trabalho, assim como dos riscos originados das prestações de serviço;

II- Metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;

III- Noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposições aos riscos existentes no âmbito da Administração Pública Municipal;

IV- Noções sobre a Síndrome da Imodeficiência Adquirida-AIDS e doenças sexualmente transmidas-DST, e medidas de proteção;

V- Noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à segurança e saúde no trabalho;

VI- Princípios gerais de higiene do trabalho e medidas de controle dos riscos;

VII- Organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da Comissão.

Art. 26 O treinamento terá carga horária de 20 (vinte) horas, distribuídas em, no máximo 8 (oito) horas diárias e será realizado durante o expediente normal da Administração Municipal.

Art. 27 O treinamento poderá ser ministrado por entidade ou profissional que possua conhecimento acerca dos temas referidos, cabendo a escolha ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A CIPA será previamente ouvida acerca do treinamento a ser realizado, inclusive quanto ao profissional ou entidade que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo a Administração Pública Municipal escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento.

Art. 28 Quando comprovada a não observância do disposto nos itens relacionados no artigo 25 desta lei, a Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, após requerimento justificado da CIPA, determinará a complementação do treinamento ou a realização de outro, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do órgão acerca da decisão.

CAPÍTULO VII
Do Processo Eleitoral para Escolha
Dos representantes dos Servidores na CIPA

Art. 29 Compete ao Poder Executivo convocar eleições nas unidades constantes do Anexo Único, para escolha dos representantes dos servidores na CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso.

Parágrafo Único: Os órgãos Públicos deverão comunicar ao Sindicato e associação da categoria dos servidores o inicio do processo eleitoral.

Art. 30 O Presidente e Vice-Presidente, no prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias antes do termino do mandato em curso constituirão a Comissão Eleitoral-C.E. dentre os membros da CIPA, que será responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

Art. 31 O processo eleitoral observará o seguinte:

I- Publicação de edital na imprensa local, assim como sua divulgação em locais de fácil acesso e visualização, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do termino do mandato em curso;

II- Inscrição de candidatos interessados, num período mínimo de 15 (quinze) dias da abertura do processo eleitoral, e eleição individual;

III- Liberdade de inscrição para todos os servidores do órgão, observado o disposto no artigo 36 e seus incisos, com fornecimento de comprovante;

IV- Garantia contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, assim como transferência para outra unidade ou órgão, para todos os servidores habilitados inscritos até a eleição;

V- Direito a campanha eleitoral aos candidatos inscritos, desde que não acarrete prejuízo ao bom andamento do expediente, e seja conduzida de forma conveniente e com ética;

VI- Realização da eleição no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do termino do mandato da CIPA, quando houver;

VII- Realização da eleição em dia e horário de expediente normal de trabalho, de forma a facilitar a participação da maioria dos servidores, inclusive com a circulação de urnas itinerantes

VIII- Voto secreto; dos servidores efetivos e comissionados, estatutários e celetistas.

IX- Apuração dos votos em dia e horário de expediente normal, com acompanhamento dos representantes do órgão público e dos servidores, em números a ser definido pela Comissão Eleitoral – CE, de forma a assegurar transparência e legitimidade;

X- Faculdade de eleições por meio eletrônicos;

XI- Guarda pelo órgão público competente, de todos os documentos, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 32 Participando da votação número inferior a 50% (cinquenta por cento) dos servidores do órgão, não se procederá à apuração, devendo a Comissão Eleitoral – CE, organizar nova votação a realizar-se no prazo de 10(dez) dias.

Art. 33 Eventuais denúncias relativas ao processo eleitoral deverão ser protocolizadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da posse dos novos membros da CIPA, na Secretaria Municipal de Administração, que ouvirá a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Constatada a irregularidade no processo eleitoral, a Secretaria Municipal de Administração, determinará sua correção ou procederá à anulação da eleição, se for o caso.

§ 2º Em caso de anulação, a Administração Pública Municipal, conforme o caso convocará nova eleição no prazo de 5 (cinco) dias contatos da ciência, garantidas a inscrições anteriores.

§ 3º Anulada a eleição antes da posse dos novos membros, o mandato em curso será prorrogado até o termino do processo eleitoral.

Art. 34 Os candidatos mais votados assumirão, respectivamente, a condição de titulares e suplentes.

Parágrafo Único: Havendo empate entre candidatos, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no órgão público.

Art. 35 Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes.

Art. 36 Os servidores públicos Estatutários e Celetistas poderão candidatar-se a membro da CIPA na unidade em que estiver lotado, desde que:

I- Esteja exercendo efetivamente suas atividades no referido local;

II- Não esteja no exercício cargo de provimento em comissão; salvo caso previsto no § 4º do Art. 3º desta Lei.

III- Não exerçam função mediante contrato por prazo determinado.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

Art. 37 Administração Pública Municipal deverá iniciar o processo de constituição da CIPA, no prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta lei.

Art. 38 As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias dos orçamentos das Secretarias da Administração Pública Municipal.

Art. 39 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Capivari, 17 de abril de 2012.

LUIS DONISETE CAMPACI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Portaria da Secretaria Municipal, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

SUSIMARA AP. LEITE DE LIMA
Coord. de Atividades Administrativas/Operacionais
Secretaria Geral